

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yhh35vnr  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/10/2022  Projeto de lei nº 818/2022  Protocolo nº 9841/2022  Processo nº 1862/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os cartórios com sede no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Art. 2º Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres:

“Lei estadual nº: ..... /....

“A emissão de certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braile”.

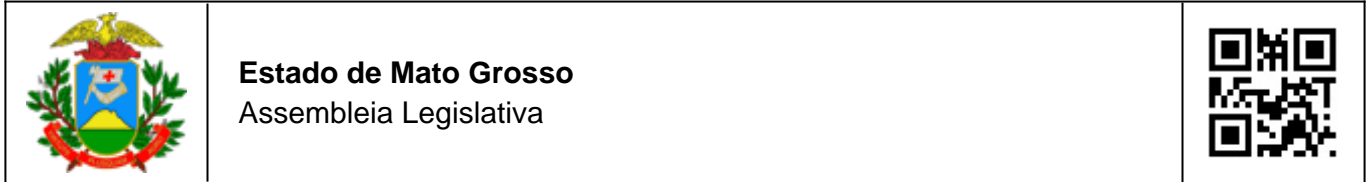
Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, fica o cartório obrigado a pagar multa no valor de 1.000 (um mil) UPFMT (Unidade Fiscal de Mato Grosso).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.



O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir aos consumidores usufruir de modo amplo de seus direitos, principalmente com relação àqueles possuidores de deficiência visual.

Além do conhecimento que a escrita em braille lhes proporcionará com relação aos documentos listados neste projeto de lei, a abrangência relacionada à independência para exercer sua cidadania é vértice deste projeto.

Em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem passando por modificações adequadas a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias evitando, desta forma, constrangimentos e perturbações aos portadores de deficiência visual e suas famílias.

Portanto, a intenção é ampliar a condição social e a autonomia de inúmeras pessoas em nosso estado. Incentivando assim, ainda, mais a condição de agirem de forma independente e consciente com relação aos seus direitos.

Finalmente, tendo em vista que os órgãos ligados às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Setembro de 2022

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual